



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges**

*"Poder Legislativo, o suporte da Democracia"*

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTAS PÚBLICAS, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO**

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 018/2026.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA:** "DISCIPLINA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**RELATOR:** LUAN DA SILVA PEREIRA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei supramencionado, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade disciplinar a concessão de patrocínio pela Administração Direta e Indireta do Município de Campos Borges/RS, estabelecendo normas gerais, critérios, vedações e procedimentos para a formalização, execução e prestação de contas dos contratos de patrocínio.

O art. 1º dispõe sobre o objeto da proposição, que consiste na regulamentação da concessão de patrocínios no âmbito da Administração Pública Municipal.

Na sequência, o art. 2º apresenta as definições essenciais para a correta aplicação da Lei, conceituando patrocínio, patrocinador, patrocinado, objetivo do patrocínio, projeto de patrocínio, contrapartida e contrato de patrocínio. O dispositivo ainda estabelece as modalidades de contrapartida — de imagem, negocial, social e ambiental — e cria o denominado Banco de Contrapartidas, previsto em anexo, com a finalidade de orientar e qualificar as propostas apresentadas. Ademais, fixa requisitos mínimos quanto às contrapartidas a serem oferecidas nos projetos.

O art. 3º elenca hipóteses que não serão consideradas patrocínio para os fins da Lei, tais como doações, cessão gratuita de recursos humanos, fornecimento de materiais ou serviços, permutas, ações promocionais próprias do patrocinador, entre outras situações que não caracterizam efetiva relação de patrocínio institucional.

O art. 4º estabelece as vedações à concessão de patrocínio, impedindo o apoio a projetos que atendam interesses exclusivamente privados com finalidade lucrativa, que possuam vínculo político-partidário ou religioso, que causem prejuízo ao meio ambiente ou à saúde, que promovam agentes públicos ou que já tenham sido contemplados com recursos públicos ainda em execução.

O art. 5º trata dos impedimentos para apresentação de projetos, vedando a participação de servidores públicos municipais, de empresas com finalidade lucrativa voltadas à promoção de eventos ou publicidade, bem como de pessoas jurídicas que possuam vínculo direto com agentes políticos ou servidores públicos municipais.

No Capítulo II, que trata da celebração do contrato de patrocínio, o art. 6º estabelece que a formalização ocorrerá mediante contrato administrativo, observando a legislação vigente de licitações e contratos, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021. Prevê, ainda, que os contratos serão preferencialmente precedidos de processo seletivo público, admitindo-se sua inexigibilidade em casos devidamente justificados, além da exigência de documentação de habilitação por parte do patrocinado.

O art. 7º disciplina o procedimento do processo seletivo público, detalhando as informações mínimas que deverão constar no edital, bem como os critérios obrigatórios de julgamento das



# Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia"

propostas, a forma de divulgação, análise e homologação dos resultados, assegurando transparência e observância aos princípios da Administração Pública.

O art. 8º elenca as providências necessárias à celebração do contrato de patrocínio, incluindo a existência de dotação orçamentária, análise técnica e jurídica, aprovação do projeto e, quando for o caso, justificativa para a não realização de processo seletivo público.

O art. 9º dispõe sobre as cláusulas essenciais do contrato de patrocínio, especialmente quanto à obrigatoriedade de uso de símbolos oficiais ou logomarca do patrocinador e ao cumprimento das contrapartidas pactuadas.

No Capítulo III, referente à prestação de contas, o art. 10 determina que o patrocinado deverá comprovar a execução do projeto e o cumprimento das contrapartidas estabelecidas. Já o art. 11 atribui ao patrocinador a responsabilidade de avaliar os resultados obtidos, considerando critérios objetivos relacionados à comunicação institucional, público-alvo, estratégias e recursos empregados.

### II – FUNDAMENTOS

Nos termos do disposto pelo artigo Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Campos Borges/RS, "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei Orgânica."

O art. 70 traz o rol das competências privativas do Prefeito, dentre as quais se encontra disposta no inciso III, a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na lei Orgânica.

Portanto, a iniciativa para a propositura de projeto de lei acerca da matéria compete ao chefe do Poder Executivo do Município de Campos Borges/RS.

### III – DA PROPOSTA DE EMENDA

O Vereador Ivo Tiaraju Borba de Oliveira, apresentou perante a Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Bem-Estar Social, **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2026**, acrescentando os §§ 1º e 2º ao art. 9º, alterando a redação dos arts. 12 e 13, e acrescentando o art. 14 no projeto de lei nº 018/2026, que "disciplina a concessão de patrocínio pela administração direta e indireta do município de Campos Borges/RS, e dá outras providências.

### IV – VOTO DO RELATOR

Em virtude do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 018/2026, encontra respaldo na Constituição Federal e demais Leis Infraconstitucionais que regem a matéria, por isso voto favorável a tramitação.

Sendo assim, voto pela sua aprovação, com as alterações proposta pela emenda aditiva de autoria do Vereador Ivo Tiaraju Borba de Oliveira.

Sala das Comissões, Campos Borges/RS, 09 de abril de 2026.

  
Luan da Silva Pereira

Relator



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges**

" Poder Legislativo, o suporte da Democracia "

**PARECER DA COMISSÃO**

Os membros da comissão de Orçamento, Finanças, Contas Públicas, Infraestrutura e Desenvolvimento, Vereador Presidente Ivo Tiaraju Borba de Oliveira, Vice-Presidente Vereador Luiz Eduardo Koepe e Vereadores Luan da Silva Pereira e Adriano Nogueira, em reunião realizada no dia 09 de abril de 2026, às 19h, na Câmara Municipal de Campos Borges/RS, acompanhando o voto do relator, nos termos do disposto pelo Artigo 60, §7º, inciso IV, "a", opinam unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei n. 018/2026, com as alterações proposta pela emenda aditiva de autoria do Vereador Ivo Tiaraju Borba de Oliveira.

Sala das Comissões, Campos Borges/RS, 09 de abril de 2026.

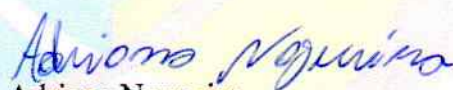
  
Ivo Tiaraju Borba de Oliveira  
Presidente

  
Luiz Eduardo Koepe

Luiz Eduardo Koepe  
Vice-Presidente

  
Luan da Silva Pereira

Relator

  
Adriano Nogueira

Adriano Nogueira  
Membro